



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600272-47.2024.6.21.0086

Procedência: 86ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS

Recorrentes: NORIMAR LEOPOLDO SCHOSSLER, DOUGLAS HENRIQUE LENZ
DIESEL E PROGRESSISTAS - BOM PROGRESSO-RS-MUNICIPAL

Recorrido: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - BOM PROGRESSO-RS-MUNICIPAL

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. IDENTIFICAÇÃO DO EMAIL DA PESSOA TITULAR DA CONTA PELO FACEBOOK. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ANONIMATO. FALTA DE PROVA DO PRÉVIO CONHECIMENTO PELOS BENEFICIÁRIOS DA PUBLICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DO ART 30, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS DE BOM PROGRESSO/RS, NORIMAR LEOPOLDO SCHOSSLER e DOUGLAS HENRIQUE LENZ DIESEL contra sentença proferida pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral de Três Passos, a qual julgou **procedente** representação vedando a divulgação de postagens objeto da representação, e aplicou a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos representados.

A sentença concluiu que houve a imputação de fatos sabidamente inverídicos e ofensivos à honra e à imagem dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Partido Socialista Brasileiro, que as postagens seriam de conhecimento dos representados e que estes foram diretamente beneficiados. (ID 45731880)

O recorrente alega que: a) as publicações não se tratam de propaganda eleitoral; b) as ofensas não foram emitidas pelos candidatos ou partido político; c) trata-se de atribuição de responsabilidade objetiva porque foram penalizados por conduta que não tiveram ciência ou que participaram de qualquer modo; d) o conteúdo não foi utilizado pelos candidatos ou pelo partido; e) as postagens configuram críticas, livre manifestação de pensamento; f) quanto à publicação relacionada à prática de crime de homicídio, esta está relacionada a pessoas pronunciadas em ação penal, e não aos candidatos; g) não há prova da responsabilidade dos recorrentes. Requereu o provimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do recurso para julgar improcedente a representação por propaganda irregular. (ID 45731887)

Com contrarrazões (ID 45731890), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

As publicações objeto da discussão foram realizadas por meio da rede social Facebook, no perfil intitulado “Maria Lemos”.

O Facebook, atendendo a ordem judicial, indicou dados para identificação da pessoa titular da conta impugnada no ID 45731864.

As publicações, em parte, apresentam conteúdo ofensivo à honra e à imagem dos candidatos. Confira-se:

O boneco João Carlos eu sei que foi no fórum defender seu patrão Cloves Oliveira. Quem é o mandante e quem é mandado? Vocês não escapam desta, o que vcs vão ganhar é um júri, e alguns anos de prisão"

"... Mas analisa comigo, é um senhor sem dentes, pelo que vi. O que vai fazer na política um homem sem autoestima?"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Olha a dupla da derrota. Do fracasso, da mentira, dos sem proposta. Pois eles nem sabe. O porque são candidatos. Coitados. Os bonecos do cloves de Oliveira"

O conteúdo relacionado ao crime de homicídio não pode ser tomado como fato sabidamente inverídico porque ele não foi imputado aos candidatos, mas sim a terceira pessoa. Ainda que as publicações associem essa pessoa aos candidatos, isso não implica que o fato criminoso os envolvesse. Por isso, não se enquadra como fato sabidamente inverídico quanto a eles.

Dispõe o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 que:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A mesma Resolução prevê a punição para quem se valer do anonimato para a publicação, bem assim do beneficiário dela caso comprovado o seu prévio conhecimento:

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c , e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput) .

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º) .

§ 1º-A A multa prevista no § 1º deste artigo não poderá ser aplicada ao provedor de aplicação de internet. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(o) responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º) .

§ 3º Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, prevista no art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997 , em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por suas usuárias e seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre a usuária ou o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial. (g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso presente, não se tratou de publicação anônima, na medida em que foi identificado o e-mail da pessoa responsável pela criação do perfil.

A configuração do anonimato ou não demanda diligências complementares relativas ao endereço de e-mail, o que não foi executado nos autos ou demonstrado pelos representantes. Isso afastaria a configuração da infração do art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

De outro lado, ainda que se entenda ter havido o anonimato, não foi demonstrado que os recorrentes tivessem o prévio conhecimento da publicação.

A sentença apontou a ciência da publicação pelos recorrentes asseverando que “houve grande divulgação dos posts de publicações nas redes sociais do município, e, o PARTIDO PROGRESSISTAS, diretório municipal de Bom Progresso/RS, NORIMAR LEOPOLDO SCHOSSLER, candidato a prefeito municipal, e DOUGLAS HENRIQUE LENZ DIESEL, candidato a vice-prefeito municipal, estavam perfeitamente cientes destas...”. (ID 45731880)

Tal premissa é verdadeira dada a publicação nas redes sociais, todavia isso não configura ciência prévia da publicação, o que é necessário para configurar a responsabilidade do beneficiário da divulgação irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos autos não houve qualquer demonstração mínima de que os recorrentes estivessem articulados com a pessoa responsável pela publicação ou que, de algum modo, soubessem que haveria tais postagens na rede social.

Essa circunstância afasta a possibilidade de imputação de sanção aos recorrentes porque não foi provado ou minimamente indicado que eles tivessem prévio conhecimento da publicação.

A retirada de circulação das publicações mostrou-se suficiente para sanear a irregularidade.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação para afastar a imposição de multa aos recorridos.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
